



SÃO PAULO

JUIZ

02 Vara Judicial
Fórum de Palmital

1159-87

CART

Processo: 415.01.2006.001159-6/000000-000

ESCR



Grupo: 4.Fazenda Pública Estadual

Ação: 401-Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$10.000,00

Data Distribuição : 15/03/2006 Hora: 16:10

Data Alteração : 14/05/2007 Hora: 09:56

Tipo de Distribuição : Livre

BAIXADOS DA ESTATIST

EM 29/10/07

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro(s)

RDO: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

ADV: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO

OAB: 97407/SP

Nº DE ORDEM: 01.02.2006/000247



*cumprimento de sentença - fls. 213
(fls 263) ok*



AUTUAÇÃO

Em 17 de 03 de 2006

autuo neste Ofício a inicial e os documentos
que segue(m) e lavro este termo.

Eu,

Arnaldo Pomari Junior
Matrícula 811.835-1
Escrevente Técnico Judiciário

REG. SOB nº

247/06

LIVRO nº

29 - Fls. 143

2477/06



2
a

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE PALMITAL - SP.

TJP 200603151601 415.01.2006.001159-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por lei, legitimado pelos artigos 127, "caput", 129, inciso III, da
Constituição Federal, artigos 91 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo,
artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 103, inciso VIII, da Lei
Complementar Estadual nº 734/93; artigo 1º, inciso IV, 4º, 5º, 12 e 21, da Lei
Federal nº 7.347/85, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem,
perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos no incluso
Inquérito Civil, em defesa do patrimônio público e da moralidade e legalidade
administrativa, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face

VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, brasileiro,
casado, advogado, podendo ser encontrado na Rua 13 de Maio, nº 199,
Campos Novos Paulista, nesta Comarca, pelos fundamentos de fato e de direito
adiante expostos:

I - DOS FATOS:



Conforme apurado no incluso inquérito civil, o Requerido Valter exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Campos Novos Paulista, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.

Durante o exercício do mandato, concedeu irregularmente direito real de uso, em área de terrenos destinados ao desenvolvimento de atividades industriais a vários interessados. Vejamos:

Em 23 de julho de 2002, concedeu área a Edson da Silva Rastelli, para que este desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 82/84).

Em 31 de outubro de 2002, concedeu área a Miriam dos Prazeres, para que esta desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 10/13).

Em 17 de fevereiro de 2003, concedeu área a Ismael Dias, para que este desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 16/19).

Em 20 de julho de 2004, concedeu área a Orcélio Nogueira de Jesus e Carlos Alberto Rosa, para que estes desenvolvessem no local *atividades comerciais* (fls. 98/102).

Em 10 de agosto de 2004, concedeu área a José Benedito Barboza, para que esta desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fábrica de fraudas)(fls. 23/27).

Em 18 de outubro de 2004, concedeu área a Eder Antonio Raimundo, para que este desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 63/67).

Em 18 de outubro de 2004, concedeu área a Elvys Aparecido Raimundo, para que esta desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 85/89).

Em 20 de outubro de 2004, concedeu área a Agnaldo de Lima Pereira, para que este desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 103/107).

4
a

Em 07 de dezembro de 2004, concedeu área a Valdeci dos Santos Villela, para que este desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 48/51).

Por fim, também em 07 de dezembro de 2004, concedeu área a Rosangela Alves de Souza, para que esta desenvolvesse no local *atividades comerciais* (fls. 74/78).

Contudo, referidas concessões ocorreram de forma ilegal, já que houve descumprimento da Lei Municipal 40/94 (fls. 07/09).

Com efeito, sobredita Lei somente autoriza a transferir por concessão de direito real de uso áreas destinadas ao desenvolvimento de **atividades industriais** (art. 1º). É que, em tal hipótese, o interesse público estaria evidenciado na geração de emprego e conseqüente desenvolvimento do município.

Contudo, as concessões realizadas pelo Requerido previam expressamente o desenvolvimento de *atividades comerciais*.

Aliás, em alguns casos, sequer se tratavam de atividades comerciais, mas sim prestação de serviços como oficinas (fls. 142) e cabeleireira (fls. 144).

Em todos os casos não houve o cumprimento dos prazos previstos no art. 2º da Lei 40/95.

Verifica-se ainda que a maioria das concessões foram formalizadas, sem qualquer procedimento licitatório prévio ou publicidade, revelando grave violação do princípio da igualdade e impessoalidade, vez que, por certo, somente apaniguados é que foram beneficiados.

Ademais, a maioria das concessões (mais precisamente 07 – sete) foram formalizadas no último ano de mandato, inclusive após o resultado das eleições, revelando propósito pessoal de beneficiar eleitores, ferindo a Lei.

Ressalte-se que no relatório elaborado por Engenheiro da

5
a

Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, informou-se que 05 imóveis objetos de concessão são utilizados para fins residenciais (fls. 119/120). Entre eles Mirian dos Prazeres, cuja concessão ocorreu no ano de 2002 e Ismael Dias, cuja concessão deu-se em 2003.

Portanto houve total descumprimento e desvirtuamento nas concessões realizadas pelo Requerido. O que era para ser um distrito industrial se transformou numa vila residencial, sem atender qualquer finalidade pública, apenas interesses individuais.

Por fim, cumpre esclarecer que a própria Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista assumiu o compromisso de solucionar as questões relacionadas a ilegalidade das concessões (fls. 178). Portanto esta ação tem por objeto apenas as questões relacionadas ao dano e improbidade causadas pelo Requerido ao Município.

II - DO DIREITO:

A Administração Pública "é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum."¹

Qualquer ato da Administração Pública que se afastar da finalidade do bem comum ou do interesse público deve ser considerado ilícito e imoral. Isto porque, não é possível, quem quer que seja, dispor do interesse público, eis que faleceria de legitimidade para tanto.

O Administrador, em decorrência do poder que lhe foi conferido pela coletividade, não pode exercê-lo senão visando o bem comum, sob pena de praticar ato ilegal, viciado pelo desvio de poder.

Visando criar contornos bem definidos e orientar o Administrador, eis que não se trata de um direito codificado, a Administração Pública está obrigada a respeitar vários princípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, previu

¹. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 79.

6
or

expressamente a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outros princípios, entretanto, foram merecedores de igual consagração constitucional, por constarem expressamente da Lei Maior, embora não mencionado no artigo 37, caput, por estarem abrigados como consequência lógica dos aludidos princípios, ou por serem implicações evidentes do próprio Estado de Direito.

A conduta do Requerido Valter afronta e viola vários destes princípios administrativos, dentre eles, podemos destacar os seguintes:

a. Princípio da Legalidade.

Pelo **Princípio da Legalidade** entende-se que a atividade administrativa encontra na lei os seus fundamentos e os seus limites.

Para **Hely Lopes Meirelles**:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82).

A função exclui a autonomia privada, para adscrever o administrador a uma finalidade previamente estabelecida em lei. Na função pública, *"há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar o interesse alheio, que, no caso, é o interesse público"* (**celso a. bandeira de mello**, ob. cit., p. 46).

Sendo o nosso um Estado de Direito, e, portanto, submisso à lei, certo é que a atividade administrativa é atividade infralegal. Não basta, na lição do supracitado autor, que a atividade administrativa seja exercida *"sem contraste com a lei. Ela só pode ser exercida nos termos da*

7
a

autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação" (ob. cit., p. 25). Continua o doutrinador: "a lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento de toda e qualquer ação administrativa" (ob. cit., p. 25).

As concessões de direito real de uso formalizadas pelo Requerido visava exatamente o descumprimento da Lei, vez que não respeitou a finalidade legal (fomentar atividade **industrial**).

Violou, incontestavelmente, o princípio da legalidade, ao agir em desacordo com o comando legal.

b - Princípio da Impessoalidade.

A impessoalidade, consagrada expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, consiste na obrigação do agente público agir livre de qualquer paixão ou emoção pessoal, utilizando-se da administração pública para alcançar outros objetivos que não sejam o interesse público. Referido princípio, intimamente ligado ao princípio da igualdade, é decorrência direta do princípio democrático, haja vista que o administrador, na qualidade de representante do povo, eleito por ele e para ele, não pode agir com qualquer tipo de discriminação ou interesse pessoal. Aliás, é bom lembrar, que todo poder emana do povo, não sendo lógico que seja exercido para a satisfação de interesse individual, mas sim de toda a coletividade.

Vale transcrever a lição de Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior², nos seguintes termos:

"Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal."

². Improbidade Administrativa, p.48.

E



Impõe-se ao Administrador, além de observar a legalidade de sua atividade, agir de maneira abstrata, buscando a satisfação do interesse social.

Ora, o Requerido Valter violou este princípio quando concedeu direito real de uso para interessados que não tinham comprovado qualquer intenção de exercer atividade industrial. Assim, o ato administrativo praticado pelo Requerido, motivou-se não pelo interesse público, mas sim, por sua paixão e satisfação pessoal voltada a beneficiar pessoas específicas, em detrimento da coletividade.

c. Princípio da Moralidade.

Expresso no artigo 37 da Constituição Federal, a moralidade administrativa consiste na imposição ao administrador de agir de acordo com a ética, a honestidade e a boa-fé na execução de seus atos. Apura-se tal moralidade do confronto dos meios utilizados em relação aos objetivos almejados pelo ato.

Este princípio compreende, ainda, o chamado princípio da lealdade e boa-fé que Celso Antonio Bandeira de Mello³, em incontestada lição, define:

“Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá e proceder em relação ao administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”

Acresça-se que, a violação de princípios éticos por parte dos agentes da Administração implicará em inobservância da própria Constituição Federal e, conseqüentemente, na possibilidade de invalidação do ato pelo Judiciário.

³. Curso de Direito Administrativo, p. 73.



Ora, o Administrador não age buscando seu interesse pessoal, mas sim o interesse público. Além de violar a finalidade, viola também a moralidade administrativa aquele que pratica atos que sabidamente causam prejuízo ao erário.

Revela-se totalmente imoral, o Administrador do dinheiro público conceder áreas destinadas a atividades industriais para construção de casas. Conclui-se, destarte, que o ato administrativo praticado pelo Requerido, violou o princípio da moralidade.

d. Princípio da Eficiência.

Introduzido em nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, que trata da denominada "Reforma Administrativa", este princípio impõe ao Administrador a obrigação de sempre eleger a melhor, entre as várias alternativas que se colocam para a solução de determinado problema ou realização de determinada atividade. Assim, sempre atento aos demais princípios, deve o agente público, buscar gerir os interesses da administração da melhor forma possível, qualificando suas ações e visando o aprimoramento de atividades.

Ora, será que os munícipes de Campos Novos Paulista acham eficiente a decisão do Requerido em conceder área destinada a instalação de industrias para particulares construírem casas?

Hely Lopes Meireles⁴, comentando o dever de eficiência diz o seguinte:

"É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Portanto, o ato do Requerido, é contrário a eficiência administrativa exigida pela Lei.

⁴ . Op. Cit., p. 90.

10
C

Do desvio de poder praticado pelo Requerido.

A Administração, como já comentamos, nada mais é do que a forma de buscar a realização do bem comum. Sua finalidade é viabilizar e executar as decisões políticas que tenham por objetivo melhorar e valorizar a qualidade de vida dos administrados.

Atua sempre sob o comando da lei. Sua subordinação ao princípio da legalidade é característica marcante e própria. Enquanto no direito privado tudo o que não é proibido pode ser praticado, na administração pública somente é possível realizar aquilo que a lei autoriza.

O ato discricionário deve respeitar todos os princípios que regem a Administração, notadamente a finalidade legal que justifica sua existência. Enfim, até mesmo a atividade discricionária do Administrador deve obediência a todos os princípios administrativos.

A propósito, o ensinamento de Diomar Ackel Filho⁵ ao comentar que: *"Não é, pois, o administrador o alvitante discricionário do que é e do que não é bem comum, razão pela qual deve pautar a sua ação pelos princípios já acima estudados, que inspiram o bem comum, além de sujeitar-se ao devido controle."*

Titular do bem público é o povo, que deve promovê-lo através dos órgãos de poder, por seus representantes eleitos ou diretamente, na forma que preceitua o art. 2º, da CF."

A liberdade legal da Administração é instrumento concedido como meio indispensável para que ela possa, diante de situações concretas, tomar a providência reclamada pelo caso.

Inegável que tal liberdade confere poderes indeterminados e que, em alguns casos, podem configurar verdadeira arbitrariedade do administrador. Necessária, portanto, a existência de mecanismos que possam corrigir os excessos e desvios praticados.

⁵ . Revista dos Tribunais, n° 657, p.55.

33
a

O nosso ordenamento jurídico adotou o chamado sistema de jurisdição judicial única, onde não é possível excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Assim, compete ao Poder Judiciário julgar os atos da administração. *“Nem mesmo os atos discricionários refogem do controle judicial, porque, quanto à competência, constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da Justiça como qualquer outro elemento do ato vinculado. Já acentuamos que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade: o ato discricionário, quando permitido e emitido nos limites legais, é lícito e válido; o ato arbitrário é sempre ilícito e inválido. Daí porque o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricião não desbordou para o arbítrio.”*⁶

Assim, o Judiciário deve analisar os aspectos de legalidade, bem como, verificar se o administrador agiu dentro dos limites da discricionariedade eis que, tais limites, são assegurados pela lei. Uma vez que o administrador ultrapassar os limites legais, obviamente praticou ilegalidade que deve ser anulada ou corrigida.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ diz que *“o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou”*.

Celso Antonio Bandeira de Mello⁸ comenta que *“há desvio de poder quando alguém, valendo-se de uma competência que possui, por via dela atinge um resultado estranho à natureza da competência exercitada.”*

Podemos dizer que o desvio de poder ocorre quando uma autoridade, utilizando-se da competência que a lei lhe conferiu, pratica ato além desta competência e com finalidade diversa daquela que deveria perseguir.

Importante, nesse passo, observar os ensinamentos de Afonso Rodrigues Queirós⁹:

⁶ . Hely Lopes Meirelles, Op. Cit., p. 605.

⁷ . Direito Administrativo, p. 202.

⁸ . Revista de Direito Administrativo, nº 122, p. 16.

⁹ . Revista de Direito Administrativo v. VII, p.77.

12
C

“(...) o desvio de poder cinde-se, pois, numa dupla natureza jurídica: ou cabe na incompetência, e se situa no domínio da legalidade (e é o caso, por ex., do desvio com objetivos ou interesses financeiros ou fiscais, por parte de uma autoridade com poderes de polícia, isto é, com poderes relativos a fins de polícia); ou se refere à discricionariedade (e é o caso de desvio de poder com um fim de animosidade pessoal, de caráter privado, etc.). No primeiro caso a autoridade é incompetente; no segundo é competente, mas a lei (ou outra fonte de direito) preocupa-se com os motivos à face dos quais se usa da competência conferida(...)”.

Assim, de acordo com a teoria do mencionado mestre, sempre que o desvio de poder ocorrer em razão de incompetência da autoridade ou da violação da lei, teremos um vício objetivo, não sendo necessária qualquer preocupação com a intenção do agente, ao passo que, se o desvio de poder ocorrer em razão do exercício do poder discricionário, mas violando regras da moralidade administrativa ou da boa administração, deve haver preocupação em provar a intenção do agente, de que ele agiu por motivo administrativamente imoral.

Verifica-se, portanto, que pela teoria do desvio de poder é possível apreciar tanto questões referentes a legalidade do ato, notadamente no que se refere a competência da autoridade em determinar esta ou aquela providência, quanto analisar questões referentes ao chamado mérito administrativo pois, caso o motivo ensejador do ato esteja divorciado do interesse público e o fim colimado seja imoral, torna-se possível sua anulação.

Portanto, o administrador que, sub-repticiamente buscar a discricionariedade um manto para acobertar objetivos imorais ou ilegais, desviando a finalidade do poder que exerce, enfrentará reexame judicial de seu ato que, certamente, será anulado.

Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁰ também faz comentários de que *“o desvio de poder ocorre de duplo modo: ou há um*

¹⁰ . Revista de Direito Administrativo, nº 122, p.16-17.

13
C

desvirtuamento completo em relação ao interesse público genérico, (...) ou, então, há um desvio em relação à finalidade específica do instituto jurídico utilizado”.

Assim, resta consagrada a teoria do desvio de poder, tanto podendo ocorrer pela forma de se praticar ato estranho a finalidade pública, quanto pela prática de ato sem que o administrador esteja investido na competência necessária para perseguir o fim desejado.

Impõe-se, por oportuna, a conclusão de Afonso Rodrigues Queiró¹¹, nos seguintes termos:

“Verdadeiramente, deve-se dizer que onde começam os limites acaba o que é limitado: se há propriamente uma limitação ao mesmo tempo discricionária e jurisdicional do poder discricionário além dos seus limites naturais, então isso significa que o poder discricionário termina realmente para as autoridades administrativas ativas mais aquém do que poderia naturalmente terminar: esse, porém, que lhes tiram, vai para a administração contenciosa; muda de titular”.

Assim, o Requerido, ao conceder direito real de uso a particulares de forma ilegal, além de causar prejuízo econômico para a Administração, agiu buscando finalidade diversa da permitida pela Lei (interesse público). Usou o poder que lhe foi conferido para fim diferente do que a lei fixou. Praticou, inexoravelmente, desvio de poder.

Seus atos, consubstanciados nas concessões, estão infectadas do vício da nulidade. Tais atos foram realizadas em desacordo com os Princípios Administrativos sobreditos e em manifesto desvio de poder.

Além da violação desses princípios, os atos ilegais do Requerido causaram danos ao erário, os quais deverão ser ressarcidos. O ressarcimento deverá ser composto pelo valor de mercado (a ser apurado por perícia) dos imóveis que foram ilegalmente concedidos.

¹¹ . Op. Cit., p. 80.

b

14
a

Em face da lesividade presumida - ofensa aos princípios sobreditos - o Erário deverá ser ressarcido por quem de direito.

É o ensinamento de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: *"quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público."* (Dispensa e Inexigibilidade de licitação, 3ª edição, Malheiro, p. 93).

Configurada a responsabilidade civil do Administrador, seu patrimônio deverá responder pelos prejuízos.

Da Improbidade Administrativa.

Mister se faz agora analisar os fatos à luz da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a denominada "Lei de Improbidade Administrativa".

Reza o artigo 11, do Diploma Legal acima mencionado que *"constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e ..."*

Por sua vez, o artigo 12, estampa a seguinte regra: *"independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas nas legislações específicas, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

...
III - *Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".*

Os Ínclitos Membros do Ministério Público, Marino

15
A

Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, no que tange à norma acima, enunciam que: *“Resumindo as regras expostas na lei, tem-se que: (...) em qualquer caso incidirá a sanção da suspensão dos direitos políticos,..., de três a cinco anos (art. 11), a critério do órgão judiciário,...; em qualquer caso, incidirá a multa civil,..., de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (art. 11); em qualquer caso, incidirá a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos, ainda que via pessoa jurídica da qual seja sócio,..., por três anos (art. 11).” (in, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 1996, p. 116).*

Vê-se, portanto, a necessidade da prestação jurisdicional, a fim de que o Erário seja ressarcido do prejuízo sofrido e o Requerido apenado na forma da lei.

Só assim será realizada a vontade concreta da lei, pacificando com Justiça, sendo certo ainda que o processo atingirá o escopo político, social e jurídico.

III - DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne :

1. notificar o Requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 dias (providência a ser determinada com base no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92, com redação dada por Medida Provisória);

2 – receber a inicial e ordenar a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia;

3. dispensar do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e no artigo 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;

18



4. determinar sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça, conforme artigos 236, (2º do Código de Processo Civil e 224, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

5. ordenar a intimação da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, (3º da lei Federal nº 8.429/92;

6. deferir a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos etc.

7. julgar procedente a presente ação civil pública para o fim de:

a) declarar a ilegalidade das concessões de direito real de uso formalizadas pelo Requerido;

b) declarar a responsabilidade do Requerido, condenando-o a indenizar ao Município de Campos Novos Paulista os prejuízos suportados em razão de referidos atos, a serem apurados por perícia, na fase processual apropriada e devidamente atualizados pela correção monetária, tomando-se por base a efetiva data do pagamento (Súmula 43 do STJ), além de juros de mora, cujo montante deverá ser calculado na forma da lei.

c) condenar o Requerido nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede e espera deferimento.

Palmital, 09 de março de 2006.


SÉRGIO CAMPANHARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUZ
CART
ESCR

02 Vara Judicial
Fórum de Palmital

1159-87

Processo: 415.01.2006.001159-6/000000-000



Grupo: 4.Fazenda Pública Estadual
Ação: 401-Ação Civil Pública
Valor da Causa: R\$10.000,00

Data Distribuição : 15/03/2006 Hora: 16:10
Data Alteração : 14/05/2007 Hora: 09:56
Tipo de Distribuição : Livre

BAIXADOS DA ESTATISTICA
EM 29/10/14

RTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro(s)
RDO: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
ADV: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
OAB: 97407/SP

Nº DE ORDEM: 01.02.2006/000247



cumprimento de sentença - fls: 213
(fls 263) ok



★ 10 de 2006

AUTUAÇÃO

Em 17 de 03 de 2006

nesta este Ofício e iniciais e os documentos

com seguem) e auto este termo.

Arnaldo Pomari Junior
Matricula 811.835-1
Escrivente Técnico Judiciário

Escr.,

247106

29 - Fls. 143

286
E

MATRÍCULA
10.057

FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: um terreno, sem benfeitorias, medindo 12 m. de frente, por 22,30 m. da frente aos fundos, iguais a 267,60 m2., situado à rua 13 de Maio, lado par, entre as ruas transversais 12 - de Outubro e 3 de Maio, distante 15 m. da esquina da rua 3 de Maio, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontando pela frente com a rua 13 de Maio; pelo lado direito com Célio Tizat to; pelo lado esquerdo com Izabel Cristina Miguel e Ivone Mi - guel de Souza; e, pelos fundos com Octavio de Oliveira; terre - no esse localizado na quadra nº 07.

PROPRIETÁRIOS: Sebastião Benedito Franco, funcionário municí - pal, portador do RG/SP nº 3.937.900 e sua mulher Eneide Ribeiro de Moraes Franco, professora, portadora do RG/SP nº 1.918.707; ambos brasileiros, domiciliados à Avenida José Teo - doro de Souza, nº 561, em Campos Novos Paulista, desta comar - ca, portadores em conjunto do CIC nº 157.708.508/68.

REGISTRO ANTERIOR: R-3/M-6.815 deste Cartório. Palmital, 9 de maio de 1.989. O Oficial, Antonio Baptista Martins (Anto - nio Baptista Martins).

R-1-10.057. TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTES: Sebastião - Benedito Franco e sua mulher Eneide Ribeiro de Moraes Franco, - retro qualificados. ADQUIRENTE: Silvio José Goffredo, brasilei ro, solteiro, maior, cartorário, domiciliado à rua 24 de Maio, nº 553, em Campos Novos Paulista, desta comarca, portador do - RG/SP nº 15.972.073 e do CIC nº 057.682.288/45. FORMA DO TÍTU - LO: Escritura de 8/3/1.989, lavrada no Cartório de Campos No - vos Paulista, desta comarca, Livro 63, Fls. 93. VALOR: Ncz.... \$150,00 (cento e cinquenta cruzados novos). Transmissão da to - talidade do imóvel constante desta matrícula. Palmital, 9 de - maio de 1.989. O Oficial, Antonio Baptista Martins (Antonio Baptista - Martins). Em./sls: Ncz\$27,51.

R-2-10.057. TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: Silvio José - Goffredo, brasileiro, solteiro, maior, cartorário, domiciliado à rua 24 de Maio, nº 553, em Campos Novos Paulista, desta co - marca, portador do RG/SP nº 15.972.073 e do CIC nº 057.682.288/45. ADQUIRENTE: Valter Olivier de Moraes Franco, - advogado, portador do RG/SP nº 8.143.354 e do CIC nº 004.743.028/14, casado sob o regime de comunhão universal de -

(continua no verso)

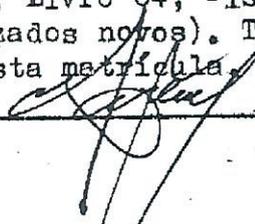
MATRÍCULA

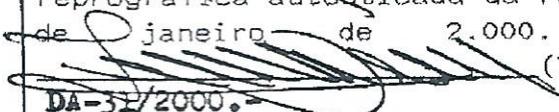
10.057

FOLHA

1

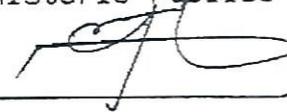
VERSO

bens, posterior à Lei nº 6.515/77, com Roseli Aparecida Ber --
toncini de Moraes Franco, professora, portadora do RG/SP nº --
11.693.728 e do CIC nº 137.207.558/51, cuja escritura de pacto
antenupcial lavrada em 5/7/1.984, no Cartório de Campos Novos-
Paulista, desta comarca, Livro 57, Fls. 119, foi registrada --
sob nº 11.826, no livro 3 (Registro Auxiliar), deste Cartório,
ambos brasileiros, domiciliados à rua Presidente Castelo Bran-
co, nº 355, em Campos Novos Paulista, desta comarca. FORMA DO=
TITULO: Escritura de 26/5/1.989, lavrada no Cartório de Campos
Novos Paulista, desta comarca, Livro 64, Fls. 12. VALOR: Ncz..
\$160,00 (cento e sessenta cruzados novos). Transmissão da tota-
lidade do imóvel constante desta matrícula. Palmital, 20 de --
junho de 1.989. O Oficial,  (Antonio Baptista-
Martins). Em./sls:Ncz\$28,22.

AV-3-10057. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a
indisponibilidade de bens do imóvel constante desta
matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO,
por sentença de 22/12/1.999, da MMA. Juíza de Direito da 2ª
Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Coelho Okida, nos
autos de "Ação Civil Pública", feito nº 976/99, que o
Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de
Palmital, conforme ofício nº 1.286/99, expedido em
23/12/1.999, nos referidos autos, juntamente com cópia
reprográfrica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 14
de ~~dezembro~~ janeiro de 2.000. O Oficial Substituto,
 (Tarcisio Biazon). Emols.: nihil.

DA-31/2000.-

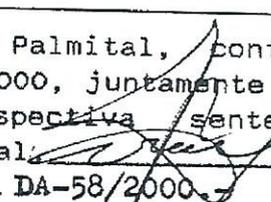
AV-4-10057. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a
indisponibilidade de bens do imóvel constante desta
matrícula, de propriedade de Valter Olivier de Moraes Franco,
por sentença de 30/12/1.999, da MMA. Juíza Substituta da 1ª
Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Luciana Leal Junqueira
Vieira, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de
Improbidade Administrativa Cumulada com Medida Liminar de
Sequestro de Bens", feito nº 985/99, que o Ministério Público

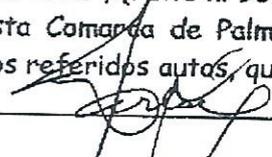
(continua na folha 2) 

MATRÍCULA
10.057FOLHA
2

REGISTRO DE IMOVEIS DE PALMITAL - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 08/2.000, expedido em 03/01/2.000, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 31 de janeiro de 2.000. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil. DA-58/2000.

AV-5-10057. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 12/12/2.001, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Seqüestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 768/2001, expedido em 13/12/2001, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 09 de janeiro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-6-10.057. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 5, retro, em cumprimento ao ofício n. 539/02, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 09 de agosto de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp.: Nihil.

AV-7-10.057. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 07/11/2.002, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Seqüestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 1013/2002, expedido em 12/11/2002, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 18 de dezembro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-8-10.057. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 7, retro, em cumprimento ao
(continua no verso)

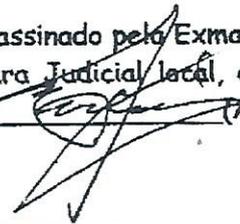
REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

FOLHA

10.057

2 VERSO

ofício n. 058/2003, assinado pelo Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 14 de março de 2.003. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-9-10.057. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, em relação a VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 04/09/2.007, proferida pela MMA. Juíza Substituta na 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Ferreira dos Santos, nos autos de "Ação Civil Pública", (Feito n. 415.01.2007.002614-4/000000-000, Ordem n. 464/2007), conforme ofício n. 755/2007, expedido em 05/09/2007, que fica arquivado sob n. 772/2007. Palmital, 11 de outubro de 2.007. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp/RC/TJ: isento.

AV-10-10057. TÍTULO: Penhora. DEVEDOR: Valter Olivier de Moraes Franco, domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portador do RG/SP n. 8.143.354 e inscrito no CPF/MF sob n. 004.743.028-14. CREDORA: Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, com sede na Rua Edgard Bonini Filho, n. 492, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.787.644/0001-72. FORMA DO TÍTULO: Certidão expedida em 21/12/2.009, por José Carlos Romualdo Júnior, Oficial Maior do 1º Ofício Judicial local, extraída dos autos de ação de "Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" (Feito n. 415.01.2005.002524-7/000000-000, Ordem n. 851/2005), que a credora move contra o devedor. VALOR DA DÍVIDA: a) Em 05/10/2.005 - R\$12.722,17 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos); b) Nesta data, corrigido pela UFESP: R\$15.706,62. PENHORA da totalidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do devedor. A Juíza do feito é a Exma. Sra. Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, e o depositário, o próprio devedor, o Sr. Valter Olivier de Moraes Franco, retro qualificado. OBS.: A esposa do devedor, a Sra. Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, foi intimada de penhora. Palmital, 06 de dezembro de 2.010. O Oficial  (Tarcísio Biazon). Emols.: R\$38,40. DA-952/2010.

CERTIDÃO
LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO, Oficiala do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de PALMITAL - SP, CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação, e ônus, além do que consta da presente matrícula. A expedição desta certidão não importa em análise do cumprimento dos princípios da disponibilidade e especialidade. Essa análise apenas será feita quando da apresentação de eventual título para registro ou averbação.
Último ato: AV. 10

*** ISENTO DE EMOLUMENTOS ***
INTERESSE DO
PODER JUDICIÁRIO

Emitida às 17:40:29

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS
Para efeitos exclusivamente
Notariais. Item 15, "c", cap
XIV das Normas de Serviço.

PALMITAL, 01 DE SETEMBRO DE 2015

LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO - OFICIALA

MATRÍCULA
12.335

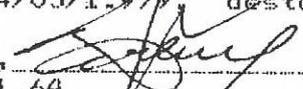
FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Um terreno, sem benfeitorias, com a área de 1.263,50 m2., situado à rua 12 de Outubro, lado ímpar, esquina da rua Conceição Pereira dos Santos, lado par, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontando pela frente com a rua 12 de Outubro, lado ímpar, na distância de 38 m.; pelo lado direito, de quem desta o vê, confronta com Wilson Paulo Basile, na distância de 33,25 m.; pelo lado esquerdo confronta com a rua Conceição Pereira dos Santos, lado par, na distância de 34 m.; e, pelos fundos confronta com Marinez Sonchini, Benedito Raimundo Filho e Luiz Frabeti, respectivamente, nas distâncias de 19, 14 e 5 m. Terreno esse localizado na quadra nº 9.

PROPRIETÁRIOS: Wilson Paulo Basile, portador do RG/SP nº 1.927.372-1 e do CPF nº 068.129.028/53, do comércio, e sua mulher Clarice Belleza Basile, portadora do RG/SP nº 2.408.412 e do CPF nº 006.561.208/60, professora; ambos brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº 6.515/77, domiciliados à rua Boquim, 659, Alto de Pinheiros, em São Paulo, Capital.

REGISTRO ANTERIOR: R-1/M-3.320, feita em 14/05/1.979, deste Serviço Registral.

Palmital, 31 de janeiro de 1.996. O Oficial, 
(Antônio Baptista Martins). Emols./sls.: R\$1,64.

AV-1-12.335. ALTERAÇÃO DE NOMES DE CONFRONTANTES. Conforme petição firmada nesta cidade aos 16/12/1.996, que fica arquivada, o confrontante Wilson Paulo Basile, foi sucedido por Vitor Sebastião de Moraes Franco, Francisco Davide Tácito e Vilma Catarina de Moraes Franco, Palmital, 23 de janeiro de 1.996. O Oficial, 
(Antônio Baptista Martins). Em./sls.: R\$3,60. DA-37/97.-

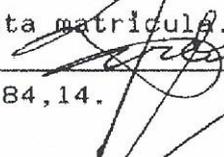
R-2-12.335. TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTES: Wilson Paulo Basile, portador do RG/SP nº 1.927.372-1 e do CPF nº 068.129.028/53, do comércio, e sua mulher Clarice Belleza Basile, portadora do RG/SP nº 2.408.412 e do CPF nº 006.561.208/60, professora; ambos brasileiros, domiciliados à rua Boquim, nº 659, Alto de Pinheiros, em São Paulo, Capital, casados sob o regime de comunhão de bens, anterior à Lei nº

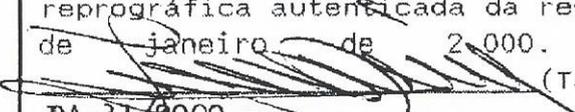
(continua no verso)

MATRÍCULA
12.335

FOLHA
1
VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

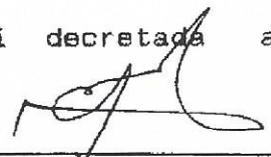
6.515/77. ADQUIRENTE: Valter Olivier de Moraes Franco, portador do RG/SP nº 8.143.354 e do CPF nº 004.743.028/14, advogado, casado sob o regime de comunhão universal de bens, posterior à Lei nº 6.515/77, com Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, portadora do RG/SP nº 11.693.728 e do CPF nº 137.207.558/51, professora; ambos brasileiros, domiciliados à rua Presidente Castelo Branco, nº 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, tendo ambos estabelecido o pacto antenupcial, por escritura de 5/7/1.984, lavrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Campos Novos Paulista, desta Comarca, Livro 57-E, Fls. 119, que foi registrada sob nº 11.826, no Livro 3 (Registro Auxiliar), deste Serviço Registral. FORMA DO TÍTULO: Escritura de 13/11/1.995, lavrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Campos Novos Paulista, desta Comarca, Livro 68-E, Fls. 65. VALOR (NA DATA DO TÍTULO): R\$2.000,00 (dois mil reais). Valor tributário corrigido: R\$1.500,00. Transmissão da totalidade do imóvel constante desta matrícula. Palmital, 23 de janeiro de 1.996. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./sls.: R\$184,14.

AV-3-12335. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 22/12/1.999, da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Coelho Okida, nos autos de "Ação Civil Pública", feito nº 976/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 1.286/99, expedido em 23/12/1.999, nos referidos autos, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 14 de janeiro de 2.000. O Oficial Substituto,  (Tarcísio Biazon). Emols.: nihil.

DA-31/2000.-

AV-4-12335. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a

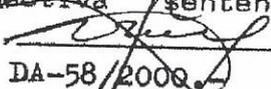
(continua na folha 2)

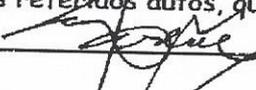


MATRÍCULA
12.335FOLHA
2

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de Valter Olivier de Moraes Franco, por sentença de 30/12/1.999, da MMA. Juíza Substituta da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Luciana Leal Junqueira Vieira, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medida Liminar de Sequestro de Bens", feito nº 985/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 08/2.000, expedido em 03/01/2.000, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 31 de janeiro de 2.000. O Oficial  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil. DA-58/2000.

AV-5-12335. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 12/12/2.001, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 768/2001, expedido em 13/12/2001, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 09 de janeiro de 2.002. O Oficial  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-6-12.335. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 5, retro, em cumprimento ao ofício n. 539/02, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 09 de agosto de 2.002. O Oficial  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp.: Nihil.

AV-7-12.335. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 07/11/2.002, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do

(continua no verso)

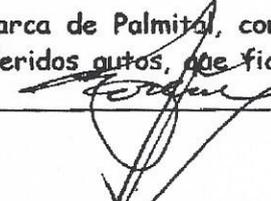
292
②

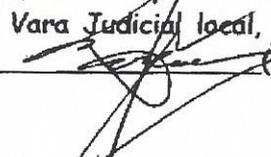
MATRÍCULA
12.335

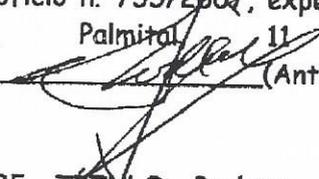
FOLHA
2 VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 1013/2002, expedido em 12/11/2002, nos referidos autos, ~~que~~ fica arquivado. Palmital, 18 de dezembro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-8-12.335. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 7, retro, em cumprimento ao ofício n. 058/2003, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 14 de março de 2.003. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-9-12.335. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, em relação a VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 04/09/2.007, proferida pela MMa. Juíza Substituta na 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Ferreira dos Santos, nos autos de "Ação Civil Pública", (Feito n. 415.01.2007.002614-4/000000-000, Ordem n. 464/2007), conforme ofício n. 755/2007, expedido em 05/09/2007, que fica arquivado sob n. 772/2007. Palmital, 11 de outubro de 2.007. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp/RC/TJ: isento.

AV-10-12335. TÍTULO: Penhora. DEVEDOR: Valter Olivier de Moraes Franco, domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portador do RG/SP n. 8.143.354 e inscrito no CPF/MF sob n. 004.743.028-14. CREDORA: Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, com sede na Rua Edgard Bonini Filho, n. 492, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.787.644/0001-72. FORMA DO TÍTULO: Certidão expedida em 21/12/2.009, por José Carlos Romualdo Júnior, Oficial Maior do 1º Ofício Judicial local, extraída dos autos de ação de "Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" (Feito n. 415.01.2005.002524-7/000000-000, Ordem n. 851/2005), que a credora move contra o devedor. VALOR DA DÍVIDA: a) Em 05/10/2.005 - R\$12.722,17 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos); b) Nesta data, corrigido pela UFESP: R\$15.706,62 PENHORA
(continua na folha 3)

294
②

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

MATRÍCULA
12.335

FOLHA
3

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

da totalidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do devedor. A Juíza do feito é a Exma. Sra. Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, e o depositário, o próprio devedor, o Sr. Valter Olivier de Moraes Franco, retro qualificado. OBS.: A esposa do devedor, a Sra. Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, foi intimada da penhora. Palmital, 06 de dezembro de 2.010. O Oficial ~~Substituto~~ (Tarcísio Biazon). Emols.: R\$38,40. DA-952/2010.

CERTIDÃO

LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO, Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de PALMITAL - SP, CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação, e ônus, além do que consta da presente matrícula. A expedição desta certidão não importa em análise do cumprimento dos princípios da disponibilidade e especialidade. Essa análise apenas será feita quando da apresentação de eventual título para registro ou averbação. Último ato: AV. 10

*** ISENTO DE EMOLUMENTOS ***
INTERESSE DO
PODER JUDICIÁRIO

Emitida às 17:42:14

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS
Para efeitos exclusivamente
Notariais. Item 15, "o", cap.
XIV das Normas de Serviço.

PALMITAL, 01 DE SETEMBRO DE 2015

LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO - OFICIALA

EM BRANCO

296
(10)

MATRÍCULA
12.405

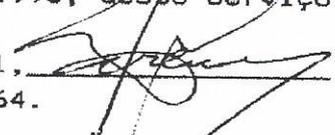
FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: um terreno, sem benfeitorias, medindo 19 m. de frente, por 16 m. da frente aos fundos, iguais à 304 m2., situado à rua 13 de Maio, lado par, distante 11 m. da esquina da rua Barão do Rio Branco, lado ímpar, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua 13 de Maio; pelo lado direito, com Miguel Raimundo e sua mulher Luzia Gomes da Silva Raimundo; pelo lado esquerdo com Carolina Garcia Goulart; e, pelos fundos com José Antônio Rosa da Silva e Ovidio Battistetti. Cadastro municipal: 20092641.

PROPRIETÁRIOS: Miguel Raimundo, portador do RG/SP nº 17.021.085, mecânico, e sua mulher Luzia Gomes da Silva Raimundo (filha de Geraldo Gonçalves dos Reis e de Miguelina Gomes da Silva), do lar; ambos brasileiros, casados no regime de comunhão parcial de bens, posterior à Lei nº 6.515/77, domiciliados à rua 13 de Maio, nº 800, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portadores em conjunto do CPF nº 058.460.468/86.

REGISTRO ANTERIOR: R-3/M-6.065, de 15/03/1.995, deste Serviço Registral.

Palmital, 04 de junho de 1.996. O Oficial, 
(Antônio Baptista Martins). Em./sls.: R\$1,64.

R-1-12.405. **TÍTULO:** Compra e venda. **TRANSMITENTES:** Miguel Raimundo, portador do RG/SP nº 17.021.085, mecânico, e sua mulher Luzia Gomes da Silva Raimundo (filha de Geraldo Gonçalves dos Reis e de Miguelina Gomes da Silva), do lar; ambos brasileiros, casados no regime de comunhão parcial de bens, posterior à Lei nº 6.515/77, domiciliados à rua 13 de Maio, nº 800, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portadores em conjunto do CPF nº 058.460.468/86. **ADQUIRENTE:** Valter Olivier de Moraes Franco, portador do RG/SP nº 8.143.354 e do CPF nº 004.743.028/14, advogado, casado sob o regime de comunhão universal de bens, posterior à Lei nº 6.515/77, com Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, portadora do RG/SP nº 11.693.728 e do CPF nº 137.207.558/51,

(continua no verso)

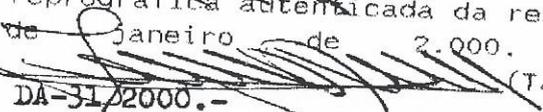
MATRÍCULA
12.405

FOLHA
1

VERSO

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

professora, cuja escritura de pacto antenupcial lavrada aos 5/07/1.984, no Serviço Registral Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Campos Novos Paulista, desta Comarca, Livro 57-E, Fls. 119, foi registrada sob nº 11.826, no Livro 3 (Registro Auxiliar), deste Serviço Registral; ambos brasileiros, domiciliados à rua Presidente Castelo Branco, nº 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca. FORMA DO TÍTULO: Escritura de 04/09/1.995, lavrada no Serviço Registral Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Campos Novos Paulista, desta Comarca, Livro 67-E, Fls. 173/5. VALOR (NA DATA DO TÍTULO): R\$1.130,00 (um mil e cento e trinta reais). Valor tributário corrigido: R\$693,12. Transmissão da totalidade do imóvel constante desta matrícula. Palmital, 04 junho de 1.996. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./sls.: R\$107,38.

AV-2-12405. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 22/12/1.999, da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Coelho Okida, nos autos de "Ação Civil Pública", feito nº 976/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 1.286/99, expedido em 23/12/1.999, nos referidos autos, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 14 de Janeiro de 2.000. O Oficial Substituto,  (Tarcísio Biazon). Emols.: nihil.
DA-31/2000.-

AV-3-12405. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de Valter Olivier de Moraes Franco, por sentença de 30/12/1.999, da MMA. Juíza Substituta da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Luciana Leal Junqueira Vieira, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de

(continua na folha 2)

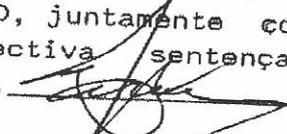
297
119

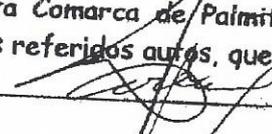
REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

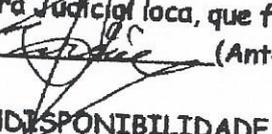
MATRÍCULA
12.405

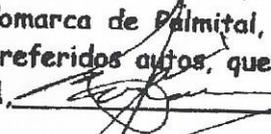
FOLHA
2

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Improbidade Administrativa Cumulada com Medida Liminar de Sequestro de Bens", feito nº 985/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 08/2.000, expedido em 03/01/2.000, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 31 de janeiro de 2.000. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-4-12405. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 12/12/2.001, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito nº 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 768/2001, expedido em 13/12/2001, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 09 de janeiro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-5-12.405. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 4, retro, em cumprimento ao ofício n. 539/02, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 09 de agosto de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp.: Nihil.

AV-6-12.405. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 07/11/2.002, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 1013/2002, expedido em 12/11/2002, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 18 de dezembro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-7-12.405. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada
(continua no verso)

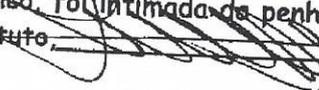
REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

MATRÍCULA **12.405** FOLHA **2**
VERSO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 6, retro, em cumprimento ao ofício n. 058/2003, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 14 de março de 2.003. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-8-12.405. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, em relação a VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 04/09/2.007, proferida pela MMA. Juíza Substituta na 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Ferreira dos Santos, nos autos de "Ação Civil Pública", (Feito n. 415.01.2007.002614-4/000000-000, Ordem n. 464/2007), conforme ofício n. 755/2007, expedido em 05/09/2007, que fica arquivado sob n. 772/2007. Palmital, 11 de outubro de 2.007. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp/RC/TJ: isento.

AV-9-12405. TÍTULO: Penhora. DEVEDOR: Valter Olivier de Moraes Franco, domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portador do RG/SP n. 8.143.354 e inscrito no CPF/MF sob n. 004.743.028-14. CREDORA: Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, com sede na Rua Edgard Bonini Filho, n. 492, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.787.644/0001-72. FORMA DO TÍTULO: Certidão expedida em 21/12/2.009, por José Carlos Romualdo Júnior, Oficial Maior do 1º Ofício Judicial local, extraída dos autos de ação de "Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" (Feito n. 415.01.2005.002524-7/000000-000, Ordem n. 851/2005), que a credora move contra o devedor. VALOR DA DÍVIDA: a) Em 05/10/2.005 - R\$12.722,17 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos); b) Nesta data, corrigido pela UFESP: R\$15.706,62. PENHORA da totalidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do devedor. A Juíza do feito é a Exma. Sra. Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, e o depositário, o próprio devedor, o Sr. Valter Olivier de Moraes Franco, retro qualificado. OBS.: A esposa do devedor, a Sra. Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, foi intimada da penhora. Palmital, 06 de dezembro de 2.010. O Oficial Substituto,  (Tarcísio Biazon). Emols.: R\$38,40. DA-952/2010.

CERTIDÃO
LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO, Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de PALMITAL - SP, CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação, e ônus, além do que consta da presente matrícula. A expedição desta certidão não importa em análise do cumprimento dos princípios da disponibilidade e especialidade. Essa análise apenas será feita quando da apresentação de eventual título para registro ou averbação.
Último ato: AV. 09

*** ISENTO DE EMOLUMENTOS ***
INTERESSE DO
PODER JUDICIÁRIO

Emitada às 17:41:45

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS
Para efeitos exclusivamente
Notariais. Item 15, "c", cap.
XIV das Normas de Serviço.

300
100

MATRÍCULA
6.212

FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL
LIVRO N.2 - REGISTRO GERAL

RA/10616
Em./\$560,00

IMÓVEL: um terreno, sem benfeitorias, medindo 13,50 m. de frente por 20,60 m. da frente aos fundos, iguais a 278,10 m., situado à rua Presidente Castelo Branco, lado ímpar, esquina da rua 7 de Setembro, lado ímpar, em Campos Novos Paulista, confrontando pela frente e lado direito com as respectivas ruas; pelo lado esquerdo com a Empresa Municipal de Habitação de Campos Novos Paulista; e pelos fundos com João Vicente de Oliveira; terreno esse localizado na quadra 17. -
PROPRIETÁRIA: Empresa Municipal de Habitação de Campos Novos - Paulista, (EMHCNP), com sede social em Campos Novos Paulista, desta comarca, CGC nº 49.891.633/0001-26. -
REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 4.719 deste Registro. -
Palmital, 2 de fevereiro de 1.983. O Oficial Interino *[Assinatura]* (Antonio Baptista Martins). -

DA-45/83
Nihil

AV-1-6.212. ONUS - O imóvel se encontra gravado com a hipoteca registrada sob nº 2, na matrícula originária, no valor de Cr.. \$20.534.405,60 (incluindo na garantia outros imóveis), com vencimento para 8/8/1.982, a favor da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., com sede matriz em São Paulo, - Capital, a qual caucionou os direitos creditórios a favor do B.N.H., conforme averbação nº 3, feita naquela mesma matrícula. Palmital, 2 de fevereiro de 1.983. O Oficial Interino, *[Assinatura]* (Antonio Baptista Martins). -

RA/10646
DA-57/83
Em./\$840,00

AV-2-6.212. EDIFICAÇÃO - Conforme petição firmada hoje, nesta cidade, e certidão municipal, que ficam arquivadas, no imóvel foi construída uma casa de tijolos, coberta com telhas, que recebeu o nº 355. Palmital, 9 de fevereiro de 1.983. O Oficial Interino, *[Assinatura]* (Antonio Baptista Martins). -

Em./Nihil

AV-3-6.212. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO E DA HIPOTECA - Ficam canceladas a caução e a hipoteca, para aqui transportadas (averbação nº 1, retro), em relação ao imóvel constante desta matrícula, em virtude de autorização do B.N.H. e da C.E.E.S.P., - conforme título que a seguir se registra: Palmital, 9 de setembro de 1.983. O Oficial, *[Assinatura]* (Antonio Baptista Martins).

(continua no verso)

301
20

MATRÍCULA
6.212

FOLHA
1
VERSO

Em. \$2.394,94 D-73/83

Em. Nihil

RA/11548

R-4-6.212. TÍTULO: Compra e venda. TRANSMITENTE: Empresa Municipal de Habitação de Campos Novos Paulista - EMHCNP, pessoa-jurídica, com sede à Avenida José Teodoro de Souza, nº 417, em Campos Novos Paulista, desta comarca, CGC nº 49.891.633/0001-26. ADQUIRENTE: Valter Cliver de Moraes Franco RG nº 8.143.354, CPF/MF nº 004.743.028/14, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público estadual, domiciliado à Av. - - José Teodoro de Souza, nº 561, em Campos Novos Paulista, desta comarca. FORMA DO TÍTULO: Instrumento particular, com força de escritura pública (Lei nº 4.380, de 21/8/1.964; Lei nº 5.049, de 29/6/1.966; e Decreto Lei nº 70, de 21/11/1.966), lavrado em Campos Novos Paulista, desta comarca, aos 26/4/1.983, perante duas testemunhas. VALOR: Cr\$1.076.589,00 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros). Transmissão da totalidade do imóvel constante desta matrícula. - - Palmital, 9 de setembro de 1.983. O Oficial, *Antonio Baptista Martins* (Antonio Baptista Martins). -

R-5-6.212. TÍTULO: Hipoteca. DEVEDOR: Valter Oliver de Moraes-Franco, retro qualificado. CREDORA: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., CEESP, CGC nº 43.073.394/0001-10, com sede em São Paulo, Capital, à rua Quinze de Novembro, nº 111, e - - agência em Campos Novos Paulista, desta comarca. FORMA DO TÍTULO: Instrumento particular, com força de escritura pública - - (Lei nº 4.380, de 21/8/1.964; Lei nº 5.049, de 29/6/1.966; e Decreto Lei nº 70, de 21/11/1.966), lavrado em Campos Novos Paulista, desta comarca, aos 26/4/1.983, perante duas testemunhas. VALOR: Cr\$1.076.589,00 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros), a ser pago em 300 prestações mensais, iniciando-se a 26/5/1.983, com juros de 2,0% - - a.a., sendo de Cr\$6.814,11, o valor total da primeira prestação. Outras cláusulas e condições, constam do título, cuja - - 2a. via fica arquivada em cartório. Hipoteca da totalidade do imóvel constante desta matrícula, que foi avaliado em Cr..... \$1.076.589,00. Palmital, 9 de setembro de 1.983. O Oficial, - - *Antonio Baptista Martins* (Antonio Baptista Martins). -

AV-6-6.212. CANCELAMENTO - Pelo mesmo contrato que deu origem ao registro nº 5, retro, a credora Caixa Econômica do Estado de São Paulo (continua na folha 2) *Antonio Baptista Martins*

MATRÍCULA
6.212

FOLHA
2

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP
LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Em./Nihil

Paulo S.A., CEESP, caucionou ao B.N.H., a totalidade do crédito hipotecário decorrente do mesmo contrato, Palmital, 9 de setembro de 1.993. O Oficial, Antonio Baptista Martins (Antonio Baptista Martins). -

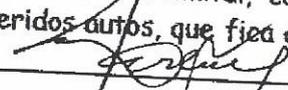
AV-7-6212. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 22/12/1.999, da MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Coelho Okida, nos autos de "Ação Civil Pública", feito nº 976/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 1.286/99, expedido em 23/12/1.999, nos referidos autos, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 14 de janeiro de 2.000. O Oficial Substituto, Tarcísio Biazon (Tarcísio Biazon). Emols.: nihil. DA-31/2000.-

AV-8-6212. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade de bens do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de Valter Olivier de Moraes Franco, por sentença de 30/12/1.999, da MMA. Juíza Substituta da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Luciana Leal Junqueira Vieira, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medida Liminar de Sequestro de Bens", feito nº 985/99, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício nº 08/2.000, expedido em 03/01/2.000, juntamente com cópia reprográfica autenticada da respectiva sentença. Palmital, 31 de janeiro de 2.000. O Oficial, Antonio Baptista Martins (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil. DA-58/2000.-

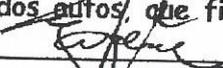
(continua no verso)

MATRÍCULA
6.212

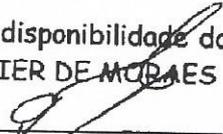
FOLHA
2
VERSO

AV-9-6212. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 12/12/2.001, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 768/2001, expedido em 13/12/2001, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 09 de janeiro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-10-6.212. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 9, retro, em cumprimento ao ofício n. 539/02, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 09 de agosto de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp.: Nihil.

AV-11-6.212. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade de VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, por sentença de 07/11/2.002, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, nos autos de "Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa Cumulada com Medidas Liminares de Sequestro de Bens", (Feito n. 909/01), movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, desta Comarca de Palmital, conforme ofício n. 1013/2002, expedido em 12/11/2002, nos referidos autos, que fica arquivado. Palmital, 18 de dezembro de 2.002. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-12-6.212. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. Fica cancelada a indisponibilidade de bens, constante da averbação n. 11, retro, em cumprimento ao ofício n. 058/2003, assinado pela Exma. Sra. Dra. Erna Thecla Maria Hakvoort, Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, que fica arquivado. Palmital, 14 de março de 2.003. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Emols.: nihil.

AV-13-6.212. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, em relação a VALTER OLIVIER DE MORAES
(continua na folha 3) 

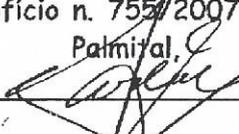
304
⑩

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

MATRÍCULA
6.212

FOLHA
3

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FRANCO, por sentença de 04/09/2.007, proferida pela MMA. Juíza Substituta na 2ª Vara Judicial local, Exma. Sra. Dra. Renata Ferreira dos Santos, nos autos de "Ação Civil Pública", (Feito n. 415.01.2007.002614-4/000000-000, Ordem n. 464/2007), conforme ofício n. 755/2007, expedido em 05/09/2007, que fica arquivado sob n. 772/2007. Palmital, 11 de outubro de 2.007. O Oficial,  (Antônio Baptista Martins). Em./Estado/Ipesp/RC/TJ: isento.

AV-14-6212. CASAMENTO, COM PACTO ANTENUPCIAL. Conforme título que objetivou a seguir, e do que consta do R-2/M-10057, é feita a presente averbação para constar que o adquirente Valter Olivier de Moraes Franco (R-4), casou-se em Campos Novos Paulista, desta Comarca, em 25/07/1.984, sob o regime de comunhão universal de bens, com Roseli Aparecida Bertoncini, a qual, passou a assinar Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, tendo ambos celebrado o pacto antenupcial, por escritura de 05/07/1.984, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do município de Campos Novos Paulista, desta Comarca, Livro 57-E, Fls. 119, que foi registrada sob n. 11.826, no Livro 3 (Registro Auxiliar), deste Serviço Registral, Palmital, 06 de dezembro de 2.010. O Oficial Substituto,  (Tarcísio Biazon). Emols.: R\$10,26. DA-952/2010.

AV-15-6212. TÍTULO: Penhora. DEVEDOR: Valter Olivier de Moraes Franco, domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 355, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, portador do RG/SP n. 8.143.354 e inscrito no CPF/MF sob n. 004.743.028-14. CREDORA: Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, com sede na Rua Edgard Bonini Filho, n. 492, em Campos Novos Paulista, desta Comarca, inscrita no CNPJ/MF sob n. 46.787.644/0001-72. FORMA DO TÍTULO: Certidão expedida em 21/12/2.009, por José Carlos Romualdo Júnior, Oficial Maior do 1º Ofício Judicial local, extraída dos autos de ação de "Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente" (Feito n. 415.01.2005.002524-7/000000-000, Ordem n. 851/2005), que a credora move contra o devedor. VALOR DA DÍVIDA: a) Em 05/10/2.005 - R\$12.722,17 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos); b) Nesta data, corrigido pela UFESP: R\$15.706,62. PENHORA da totalidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do devedor. A Juíza do feito é a Exma. Sra. Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial local, e o depositário, o próprio devedor, o Sr.

(continua no verso)

305
(10)

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL - SP

MATRÍCULA
6.212

FOLHA
3
VERSO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Valter Olivier de Moraes Franco, retro qualificado. OBS.: A esposa do devedor, a Sra. Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco, foi intimada da penhora. Palmital, 06 de dezembro de 2.010. O Oficial Substituto. (Tarcísio Biazon). Emols.: R\$38,40. DA-952/2010.

CERTIDÃO
LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO, Oficiala de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de PALMITAL - SP, CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação, e ônus, além do que consta da presente matrícula. A expedição desta certidão não importa em análise do cumprimento dos princípios de disponibilidade e especialidade. Essa análise apenas será feita quando da apresentação do eventual título para registro ou averbação.
Último ato: AV. 15

*** ISENTO DE EMOLUMENTOS ***
INTERESSE DO
PODER JUDICIÁRIO

Emitida às 17:39:52

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS
Para efeitos exclusivamente
Notariais. Item 15, "e", cap.
XIV das Normas de Serviço.

PALMITAL, 01 DE SETEMBRO DE 2015

LORRUANE MATUSZEWSKI MACHADO - OFICIALA

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Palmital – SP

Processo: 0001159-87.2006.8.26.0415/01 Vara: Segunda
Ação: Cumprimento de Sentença -Atos Administrativos
Autor(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Ré(u/s): Valter Olivier de Moraes Franco

AUTO DE PENHORA DEPÓSITO E AVALIAÇÃO

Aos 16(dezesesseis)_DE MARÇO de dois mil e DEZESSEIS(2016) , nesta cidade e comarca de Palmital, Estado de São Paulo, em cumprimento ao mandado expedido dos autos supramencionados, diligenciei nesta Comarca, e para garantia da ação, onde, após as formalidades legais e cautelas de praxe, PROCEDI A PENHORA E AVALIAÇÃO, em bens pertencentes ao devedor, a saber:

1)IMÓVEL: UM TERRENO, contendo uma casa de alvenaria , coberta por telhas de barro , medindo 12m. de frente, por 22,30m. de frente aos fundos, iguais a 267,60m², situado à rua 13 de maio, lado par, entre as ruas transversais 12 de outubro e 3 de maio, distante 15m. da esquina da rua 3 de Maio, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontando pela frente com a rua 13 de maio: pelo lado direito com Célio Tizatto: pelo lado esquerdo com Izabel Cristina Miguel e Ivone Miguel de Souza; e, pelos fundos com Octavio de Oliveira; terreno esse localizado na quadra nº 7. Referido imóvel encontra-se penhorado conforme AV-10-10057, de referida matrícula. Matrícula 10.057 do CRI de Palmital/SP., avaliado em R\$374.000,00(Trezentos e setenta e quatro mil reais).

2)IMÓVEL: UM TERRENO, com a área de 1.263,50m²., situado à rua 12 de Outubro, lado ímpar, esquina da rua Conceição Pereira dos Santos, lado par, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontado pela frente com a rua 12 de Outubro, lado ímpar, na distância de 38m., pela lado direito, de quem desta vê, confronta com Wilson Paulo Basile, na distância de 35,25m.; pelo lado esquerdo confronta com a rua Conceição Pereira dos Santos, lado par, na distância de 34m., e, pelos fundos confronta com marinez Sonchini, Benedito Raimundo Filho e Luiz Frabetti, respectivamente, nas distâncias de 19,14 e 5m. Terreno esse localizado na quadra nº 9. Referido imóvel encontra-se penhorado conforme AV-10.12.335, de referida matrícula. Matrícula

12.335 do CRI de Palmital/SP., avaliado em R\$1.895.000,00(Um milhão, oitocentos e setenta e cinco mil reais).

3)IMÓVEL: UM TERRENO, com uma casa construída de tijolos , coberta por telhas de cerâmica, de tamanho médio , com um quartinho também construído de tijolos , coberto com telhas , medindo 19m. de frente, por 16m. da frente aos fundos, iguais à 304m², situado à rua 13 de Maio, lado par, distante 11m. da esquina da rua barão do Rio Branco, lado ímpar, em Campos Novos Paulista, dividindo e confrontando pela frente com a mencionada rua 13 de Maio; pelo lado direito, com Miguel Raimundo e sua mulher Luzia Gomes da Silva Raimundo; pelo lado esquerdo com Carolina Garcia Goulart; e, pelos fundos com José Antonio Rosa da Silva e Ovídio Battistetti.Cadastrro Municipal: 20092641.Referido imóvel encontra-se penhorado conforme AV-9.12.405, de referida matricula Matricula 12.405 do CRI de Palmital/SP., avaliado em R\$486.000,00(quatrocentos e oitenta e seis mil reais).

4)IMÓVEL: UM TERRENO, contendo uma casa de alvenaria , coberta por telhas de barro , com forro de madeira , medindo 13,50m. de frente por 20,60m. da frente aos fundos, iguais a 278,10m., situado à rua Presidente Castelo Branco, lado ímpar, esquina da rua 7 de Setembro, lado ímpar, em Campos Novos Paulista, confrontando pela frente e lado direito com as respectivas ruas; pelo lado esquerdo com a Empresa Municipal de Habitação de Campos Novos Paulista; e pelos fundos com João Vicente de Oliveira, terreno esse localizado na quadra 17. AV2-6.212. Edificação. No imóvel foi construída uma casa de tijolos, coberta com telhas, que recebeu o nº 355.Referido imóvel encontra-se hipotecado conforme R-5-6.212 e Referido imóvel encontra-se penhorado conforme AV-15-6212, de referida matricula Matricula 6212 do CRI de Palmital/SP, avaliado em R\$472.000,00(quatrocentos e setenta e dois mil reais).

5)VEÍCULO: UM FIAT/UNO MILLE EP, ano/modelo: 1996/1996, cor: verde, placa: BJM 3214, pertencente ao executado Valter Olivier de Moraes Franco, avaliado em R\$7.305,00(Sete mil e trezentos e cinco reais).

Feito(a) nomeei fiel depositário(a) do(s) bem(s) o Sr. Valter Olivier Moraes Franco.

AVALIAÇÃO

O(s) bem(s) supramencionado(s) foi(ram) por mim AVALIADO(S) em R\$

E para constar lavrei este auto que, após ser lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Rully
Roseane C. F. Guedes
Oficial de Justiça

Valter O. Franco
VALTER O. FRANCO
Depósitoário

Francos
Raulo Cp Bertolini de M. Franco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
2ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)
3351-1710, Palmital-SP - E-mail: palmital2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0001159-87.2006.8.26.0415/01
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Atos Administrativos
Exeqüente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado: Valter Olivier de Moraes Franco
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: ROSEANE CAMARGO FIDEMANN GUEDES (17888)

Prioridade Idoso

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 415.2015/006461-6 dirigi-me ao endereço dos imóveis em Campos Novos Pta/Sp, para poder avaliá-los e verifiquei que alguns haviam mudado e acrescentado benfeitorias. Feitas as avaliações diligenciei à procura do executado VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, para nomeá-lo depositário das Penhoras realizadas e também para intimá-lo das mesmas. Tudo conforme o Auto que segue anexo. Após a Penhora dos bens havia a determinação para que se apreendesse o veículo penhorado. Como o exequente é o Ministério Público, contactei o mesmo, na pessoa da Dra. PAULA BOND PEIXOTO, promotora de Justiça. Após alguns dias me passaram a seguinte determinação; que deixasse o veículo com o próprio Executado e depositário fiel. Assim o fiz. Posteriormente procurei a sra. ROSELI APARECIDA BERTONCINI DE MORAES FRANCO, esposa do executado e Intimei-a de todo o teor do presente.

O referido é verdade e dou fé.

Palmital, 31 de março de 2016.

Dil.02 em Campos Novos Pta/Sp
Número de Atos:05

SADM - Comarca de Palmital SP

Nº	RE	Assessoria Judiciária
		05
		Ata
	31	março
		de 2016.
		Escr. Subscr.

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSEANE CAMARGO FIDEMANN GUEDES (17888) em 31/03/2016 às 14:58:12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL FORO DE PALMITAL 2ª VARA
Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)
3351-1710, Palmital-SP - E-mail: palmital2@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

379
ep

DECISÃO

Processo Físico nº: 0001159-87.2006.8.26.0415/01
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Atos Administrativos
Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Executado: Valter Olivier de Moraes Franco

Prioridade Idoso

MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Ferfoglia Gomes Dias**
(Sandra)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 375, acerca da alienação do imóvel constante do item "1" e "5" de fls. 340/340vº.

1 - Considerando o disposto no artigo 880, parágrafos 1º e 2º do CPC, que disciplina a venda em leilão eletrônico judicial, conferindo uma forma ágil, célere e informal de encussão do bem constrito, e, atento ao fato de que referida modalidade de pregão atinge milhões de usuários da rede mundial de internet, por óbvio a venda far-se-á em condições muito mais favoráveis ao devedor, possibilitando o praceamento do bem por valores mais elevados que o praceamento tradicional, **nomeio a empresa Gestora Judicial "LANCE JUDICIAL"**, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, a proceder a realização dos leilões, sendo que o procedimento do leilão eletrônico, especialmente o edital, deverá observar o disposto nos artigos 882, parágrafos 1º e 2º do CPC, bem como, o Prov. CSM nº 1625/2009.

2 - O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital. Não ocorrendo lance superior ou igual a avaliação nos três dias seguintes, seguir-se-á, sem interrupção, ao 2º leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. No 2º leilão não será admitido lance inferior a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado, respeitadas as normas legais.

3 - O leilão será realizado exclusivamente por meio eletrônico, através do portal www.lancejudicial.com.br no qual serão captados os lances, que será presidido por leiloeiros oficiais autorizados e credenciados pela JUCESP, regularmente habilitados pelo TJSP. Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para participarem do evento.

4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.

5 - Oportunamente, se for o caso, deverá a serventia oficialiar ao INCRA, nos termos do comunicado CG 605/2007, bem como à União acerca das praças designadas, visto terem interesse caso haja débitos fiscais.

Intime-se.

Palmital, 21 de agosto de 2017.

COMARCA DE PALMITAL - NOMEAÇÃO - 0001159-87.2006.8.26.0415/01

JOAO PEDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente em 30 de novembro de 2017 13:14

Assinatura: joao@tjpalmital.com.br

Arquivo: 0001159-87.2006.8.26.0415/01-1.pdf (89 KB)

COMARCA DE PALMITAL - COMARCA DE PALMITAL-SP

Processo: 0001159-87.2006.8.26.0415/01

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Walter Oliver de Moraes Franco

Assunto:

Ass: presente, comunico a Vossa Senhoria que foi nomeado a empresa Gestora Judicial "Lance Judicial", para realização da hasta pública do bem objeto da penhora, nos termos da r. decisão que segue em anexo, estando os autos disponíveis em cartório para consulta e extração de cópias.

**JOAO PEDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2ª Vara Judicial de Palmital

Av. Reginalda Leão, 1500 - Centro - Palmital/SP - CEP: 19970-000

Tel: (08) 3352-1710

E-mail: jnoliveira@tjisp.jus.br